

III - supervisionar a gestão de áreas protegidas, recursos naturais e projetos de recuperação ambiental;  
IV - planejar e implementar programas de educação ambiental voltados à conscientização da população;  
V - articular a participação do Município em fóruns, conferências e conselhos ambientais, promovendo a integração com outras esferas de governo e entidades da sociedade civil;

VI - monitorar indicadores ambientais e propor ações corretivas para promover a sustentabilidade e o equilíbrio ambiental;

VII - representar a SMMA em eventos e reuniões técnicas, sempre que designado pelo Secretário Municipal;  
VIII - elaborar relatórios técnicos e estratégicos para subsidiar a tomada de decisões na área ambiental.

#### Seção XV

Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA)

Art. 42. Ficam extintos os seguintes cargos vinculados à Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA), anteriormente de provimento em comissão:

I - 01 (um) cargo de Subsecretário Municipal de Apoio Técnico em Infraestrutura;

II - 04 (quatro) cargos de Assessor de Diretor.

Parágrafo único. Fica revogado o art. 2º da Lei Municipal nº 6.809, de 29 de agosto de 2023, em decorrência da extinção do cargo mencionado no inciso I deste artigo.

#### Seção XVI

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais (SESURB)

Art. 43. Fica extinto 01 (um) cargo de Assessor de Diretor, vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais (SESURB), anteriormente de provimento em comissão.

#### Seção XVII

Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana (SETTRANS)

Art. 44. Fica criada a Subsecretaria Municipal de Trânsito e Transportes, vinculada à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana (SETTRANS), composta por 01 (um) cargo de Subsecretário Municipal de Trânsito e Transportes, de provimento em comissão, com vencimento fixado em R\$ 5.947,40 (cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), com as seguintes atribuições:

I - planejamento e coordenação:

a) assessorar o Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana na formulação e execução de políticas públicas relacionadas ao trânsito e transportes;

b) coordenar ações e programas estratégicos que promovam a segurança, eficiência e sustentabilidade no trânsito e nos sistemas de transporte urbano;

c) planejar e supervisionar as operações de trânsito e transporte coletivo no Município, assegurando a fluidez e a acessibilidade;

II - gestão e supervisão:

a) supervisionar os departamentos e divisões vinculados à gestão do trânsito e dos transportes públicos, promovendo a integração entre os setores;

b) monitorar e avaliar a execução de projetos relacionados à mobilidade urbana, propondo ajustes e melhorias quando necessário;

c) coordenar a implementação de tecnologias voltadas à modernização e eficiência do trânsito e transportes;

III - educação e comunicação:

a) desenvolver campanhas de educação e conscientização no trânsito, em parceria com outros órgãos e entidades;

b) representar a SETTRANS em eventos, fóruns e reuniões relacionadas às áreas de trânsito e transportes, sempre que designado;

c) promover ações educativas para a população, com foco na redução de acidentes e na mobilidade sustentável;

IV - controle e relatórios:

a) monitorar indicadores de desempenho relacionados ao trânsito e aos transportes, apresentando relatórios técnicos para subsidiar a tomada de decisões;

b) fiscalizar a execução de contratos e convênios relacionados ao transporte público e à gestão do trânsito;

c) garantir o cumprimento das legislações de trânsito e transporte em vigor, orientando os setores sobre normas e procedimentos.

#### CAPÍTULO II

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. A estrutura organizacional da administração direta e indireta será definida em decretos específicos, que detalharão as competências e o organograma de cada órgão ou entidade, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e as respectivas legislações.

Art. 46. Ficam revogadas as disposições legais que contrariam o disposto nesta Lei, permanecendo em vigor aquelas que não forem conflitantes com as novas regras estabelecidas.

Art. 47. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 18 de dezembro de 2024.

**RENATO CARVALHO FERNANDES**

*Johnathan Lourenço de Almeida*

### LEI Nº 7.014, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

**Introduz alterações na Lei nº 6.346, de 5 de março de 2021, que “Autoriza o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária, e dispõe sobre desconto nos encargos moratórios sobre débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.346, de 5 de março de 2021, que “Autoriza o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária, e dispõe sobre desconto nos encargos moratórios sobre débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa”, passa a vigorar com estas alterações:

Art. 2º O contribuinte poderá optar pelo pagamento da dívida ativa em parcelas mensais e sucessivas com descontos

sobre os juros e multa moratórios, podendo ser requerido o parcelamento até o último dia útil de cada exercício financeiro, nas respectivas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, desde que inscritos em dívida ativa, conforme estabelecido a seguir:

I - 90 % (noventa por cento) de desconto, em até 30 (trinta) parcelas;

II - 80 % (oitenta por cento) de desconto, em até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º Fica estabelecido que o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) para pessoa física, e de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) para pessoa jurídica, valores que devem ser atualizados anualmente pela Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA.

§ 2º No ato de adesão ao parcelamento previsto nesta Lei, o contribuinte deverá confessar o débito e renunciará ao direito de defesa ou recurso, além de aceitar integralmente as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 3º O pagamento da primeira parcela será preferencialmente à vista e as demais vencerão até o décimo dia útil de cada mês.

§ 4º Caso o contribuinte deixe de pagar 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, o parcelamento será automaticamente rescindido, sendo o saldo devedor atualizado e reinscrito em dívida ativa, com dedução dos valores já efetivamente pagos.

Art. 3º O parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária será admitido uma única vez, na Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, decorrentes de outros parcelamentos requeridos com base em leis anteriores.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo abrange parcelamento de débitos concretizados em exercícios anteriores, que em razão da inadimplência do devedor, não tiveram quaisquer das parcelas pagas pelo contribuinte, ou que se encontrem em atraso com algumas delas.

Art. 3º-A O titular da Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação, deverá providenciar a adequação do Sistema para rescindir automaticamente o parcelamento se caracterizada a hipótese do § 4º do art. 2º desta Lei, bem assim, disponibilizar ao contribuinte a emissão on-line das parcelas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mantidos inalterados os demais dispositivos Lei nº 6.346, de 5 de março de 2021, desde que não modificados pela presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 18 de dezembro de 2024.

**RENATO CARVALHO FERNANDES**

*Thiago Rafael Dias de Farias*

*Luiz Felipe de Miranda*

*Diogo Machado Cunha e Sousa*

*Wesley Marcos Lucas de Mendonça*

### FAEC

#### PORTARIA Nº. 107 / 2024

**“Nomeia a comissão técnica de avaliação do sistema, objeto do Processo Licitatório nº 102/2024 Pregão Eletrônico nº 012/2024.**

O Presidente da Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC, no uso de suas atribuições legais ...

CONSIDERANDO o item 10 do Edital de Processo nº 102/2024 Pregão Eletrônico n.º 012/2024, que disciplina a avaliação do sistema, itens obrigatórios, objeto do Processo Licitatório supracitado.

CONSIDERANDO a convocação feita pelo pregoeiro, após a fase de habilitação e classificação verificada no certame, para demonstração do sistema nos termos do item 10.1 do edital.